



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer n.º 97/2022

Processo n.º 26/22

O procedimento administrativo em epígrafe foi encaminhado para análise e parecer sobre a minuta do Edital do Convite n.º 3/2022, que visa a contratação de empresa especializada para “adequação das instalações elétricas da Câmara Municipal de Votorantim para atender a demanda atual de energia elétrica”, do tipo menor preço.

O procedimento de licitação inicia-se com a abertura do processo (fl. 4), no qual a autoridade competente autoriza a sua realização (fl. 64), justifica sua necessidade (fl. 4) e indica os recursos hábeis para a cobertura das despesas (Declaração de Disponibilidade Orçamentária – fl. s/n).

Tratando-se de licitação para obra, deverá ser instruída com projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, para fins de atender os requisitos elencados nos arts. 7º a 12, da Lei de Licitações.

Com efeito, verifica-se que houve a realização do projeto básico através do Processo Administrativo n.º 74/21, bem como disposição dos respectivos arquivos em forma digital no Anexo I da minuta para ciência dos eventuais participantes.

Passando os autos em revista, não se vislumbra casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, visto que a competição é possível entre eventuais interessados em adjudicar o objeto do certame.

Assim, promove-se a licitação na modalidade de “convite”¹, vez que o Setor de Compras estimou um valor médio de R\$ 190.263,53 (cento e noventa mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) dentre propostas de três

¹ “Art. 22. São modalidades de licitação: (...) III - convite; (...) § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



empresas diversas, valor este contido nos limites do art. 23, I, a², da Lei federal n^o 8.666/93 alterado pelo Decreto n^o 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei.

Preliminarmente, muito embora o licitante não seja obrigado a efetuar vistoria no local, sugere-se a inclusão no item respectivo de que a vistoria é facultativa, *mas altamente recomendada*, a fim de se evitarem pedidos desnecessários de aditamentos contratuais, bem como de tornar o procedimento licitatório condizente com a realidade no que diz respeito a preços e cronogramas, dando concretude ao princípio da boa-fé objetiva que deve vigor nos contratos.

Por conseguinte, passa-se ao exame prévio das minutas do edital e do contrato, em atenção ao art. 38, parágrafo único, da Lei federal n.º 8.666/93.

O objeto condiz especificamente com o que está sendo contratado (material, mão de obra e limpeza do local) e em conformidade com o projeto de que trata o Processo Administrativo n.º 74/21 e cujas especificidades vêm detalhadas no Anexo I.

Portanto, há a especificação do conteúdo e da finalidade da obra, bem como as especificações e indicação dos locais de sua realização, dos equipamentos e materiais a serem utilizados, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; a estimativa de quantidades a serem adquiridas, etc, para que as partes envolvidas tenham plena ciência do que realmente estão contratando.

Há estipulação de prazo de execução dos serviços (item 5.3.3 e 3.3 do contrato), bem como de prazo de garantia dos equipamentos e materiais (5.3.4 e 3.5 do contrato), bem como das condições de pagamento (13.3 e 9 do contrato)

² “Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n^o 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);”



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



Ademais, estão incluídas as cláusulas em que a contratada reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, o crédito pelo qual correrá a despesa, a indicação de responsável pelo contrato, por parte da contratante, a fim de facilitar as tratativas em caso de vícios, defeitos ou incorreções oriundos da sua execução, bem como a que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, visando assegurar a correta execução do pacto, de acordo com as exigências e necessidades previamente estabelecidas pela Contratante, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta analisada, ressalvado o juízo de mérito da Administração, além dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica.

É o parecer em três laudas.

Votorantim, 25 de novembro de 2022.



Procurador Jurídico